



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.753 - SP (2017/0059405-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA - SP343991
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO : JOSE CARLOS OLIVARE
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. DEFINIÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INÉRCIA DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO SOMENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DO VALOR DO PRÊMIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.753 - SP (2017/0059405-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**
ADVOGADO : **FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030**
ADVOGADA : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638**
ADVOGADOS : **CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288**
 ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
 DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA -
 SP343991
 JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO : **JOSE CARLOS OLIVARE**
ADVOGADO : **GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REVISÃO DO VALOR DO PRÊMIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 429)

No agravo interno, a agravante alega, essencialmente, a ausência de reexame de matéria fática ou probatória dos autos, o que afasta a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Defende que o valor indicado pelo ex-empregado não corresponde ao pagamento integral do prêmio, gerando o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.753 - SP (2017/0059405-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Efetivamente, percebe-se que o acórdão vergastado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, ao reconhecer que o empregado demitido ou aposentado tem direito a permanecer no plano de saúde, desde que passe a contribuir com o valor integral da prestação.

Contudo, a controvérsia da questão refere-se ao valor do prêmio, e o Tribunal de origem, sobre este, assim consignou:

O agravo não comporta provimento. Conforme já observado na decisão inaugural deste recurso, não há qualquer risco grave à agravante, uma vez que a magistrada de primeiro grau apenas determinou que se cumprisse o que anteriormente decidido por esta C. 7ª Câmara, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0121999-66.2013.8.26.0000 (fls. 219/222). Com efeito, inalteradas as circunstâncias desde então, e observados os princípios e regras que norteiam o duplo grau de jurisdição, correta a interpretação literal dada ao que se decidiu em segundo grau, ora em fase de execução, posto que o V. Acórdão proferido restara assim ementado, verbis:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Hipótese em que esta Colenda 7ª Câmara já decidiu como se deve dar o relacionamento das partes frente ao art. 31 da Lei nº 9.656/98 Novo plano de saúde coletivo que não é aplicável ao caso, pena de ofensa à coisa julgada Prevalência do critério eleito para o cálculo da mensalidade Inadmissível inovação na fase de cumprimento Eventual dificuldade de se estabelecer um valor para a contribuição mensal da GM que não pode servir de óbice à concessão de um direito legalmente conferido ao ex-empregado Liquidação necessária Recurso provido em parte” (fls. 219).

Dessume-se, por conseguinte, que a decisão agravada, ao admitir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor sugerido pelo segurado (R\$ 574,88 fls. 268), ante à inércia da seguradora em face da determinação anterior (fls. 225), apenas deu impulso ao que foi delimitado pelo V. Aresto antecedente, o qual determinara o cálculo da mensalidade pela média dos últimos seis meses, sem o subsídio da ex-empregadora. Nessa medida, não há base legal, sobretudo na fase de cumprimento de sentença, reabrir discussão sobre a legalidade de reajustes das mensalidades além daquele já definido no título judicial, fundado em critérios objetivos. (e-STJ fls. 317-318 - grifou-se).

Nessa perspectiva, o fundamento do acórdão recorrido foi baseado na inércia da agravante diante dos valores indicados pelo segurado.

Dessa forma, houve a devida discussão sobre a mensalidade em sede de ação de conhecimento, estando ausente o agir da ora agravante. Assim, não caberia a esta, somente em sede de cumprimento de sentença, questionar a legalidade de reajustes das mensalidades além daquele já definido no título judicial.

São por esses fundamentos que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos e o contrato firmado entre as partes, o que se mostra inviável na via eleita, por incidência dos óbices das Súmulas nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0059405-0

AgInt no
AREsp 1.070.753 /
SP

Números Origem: 00217663320108260011 20140000807710 20150000855346 20370642520148260000
224010

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
	ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
	DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA - SP343991
	JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO	: JOSE CARLOS OLIVARE
ADVOGADO	: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
	ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
	DANIELE ALINE TEODORO CONCEIÇÃO DA SILVA - SP343991
	JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO	: JOSE CARLOS OLIVARE
ADVOGADO	: GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA - SP122530

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.